

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
C.G.C 08 077 265/0001-08
Praça da Conceição s/nº

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 929/2001-GP

AREIA BRANCA/RN, EM 20 DE MAIO DE 2001.

Estabelece critérios relacionados ao Programa conhecido como **RECOMEÇO – PROGRAMA SUPLETIVO**, que consiste na transferência em caráter suplementar de recursos financeiros em favor dos Municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas da Educação fundamental pública de Jovens e Adultos.

O PREFEITO MUNICIPAL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado a nível municipal, corroborando com o Programa do Ministério da Educação, de mesma denominação o Programa **RECOMEÇO**, visando:

- a) Ampliar a oferta de vagas na Educação Fundamental Pública de Jovens e Adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada na modalidade de curso "supletivo presencial com a avaliação no processo".
- b) Resgatar para a escola jovens a partir de 15 anos e adultos que foram, involuntariamente, excluídos da Educação Fundamental.
- c) Proporcionar vagas e ensino de qualidade, mediante formação continuada de professores.
- d) Assegurar a permanência nos estudos destes alunos, muitos deles egressos do Programa Alfabetização Solidária.

Art. 2º - O Programa **RECOMEÇO**, tem o objetivo de atender a todos os alunos matriculados, ou que venham a ser matriculados, na modalidade "supletivo presencial com avaliação no processo" nas escolas públicas municipais do Ensino Fundamental.

Art. 3º - A transferência dos recursos financeiros, condicionada à efetiva arrecadação, será feita automaticamente sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante crédito em conta específica do programa, aberta pelo FNDE e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 4º - Os recursos financeiros deverão ser utilizados para:

- a) Contratação temporária e remuneração de pessoal docente, para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do Programa.



- b) Formação continuada de docentes, em efetivo exercício, que atuam nas classes presenciais de educação de jovens e adultos, observados os seguintes aspectos:
- c) Os programas de formação deverão ter duração mínima de 80 horas, preferencialmente em encontros periódicos, utilizando o horário de estudos coletivos, ao longo do ano.
- d) Os conteúdos desses programas deverão estar articulados com o trabalho desenvolvido pelo professor, tematizando a relação de ensino e aprendizagem que ocorre em sala de aula, visando elevar a qualidade da aprendizagem dos alunos e abranger as diversas áreas de conhecimento (Matemática, Português, Estudos da Sociedade e da Natureza, Geografia, História e Ciências), as metodologias mais adequadas, a avaliação, os recursos didáticos e os temas transversais à realidade da comunidade escolar.
- e) Aquisição e/ou reprodução de material didático e pedagógico apropriado à educação de jovens e adultos do ensino fundamental (1ª a 8ª séries). Para o 1º segmento (1ª a 4ª série), o MEC colocará à disposição dos interessados, como opção, entre outros, disquetes com material didático para reprodução.
- f) Programa suplementar de alimentação, para atendimento aos alunos referidos no art. 2º, parágrafo único da *Resolução/CD/FNDE, Nº 010, de 20/03/2001*.

Art. 5º - A fiscalização dos recursos aplicados cabe a:

- a) Ao FNDE;
- b) Ao TCU e;
- c) ao Conselho de Acompanhamento, mais adiante regulamentado nesta lei.

Parágrafo Único - A fiscalização será realizada mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

Art. 6º - Fica criado o Conselho de Acompanhamento com a mesma composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

Art. 7º - O Conselho de Acompanhamento será responsável pelo o controle da transferência e da aplicação dos recursos do Programa junto ao governo municipal.

Art. 8º - São as seguintes as atribuições do Conselho de Acompanhamento para esse programa:

- a) Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos;
- d) Verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados;
- e) Analisar a prestação de contas enviada pelo órgão executor;
- f) Remeter ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, junto com parecer conclusivo.

Parágrafo Único - O Conselho deve, também, notificar o órgão executor de irregularidades constatadas para que tome as medidas necessárias, e comunicar ao FNDE a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CORONEL FAUSTO, EM 20 DE MAIO DE 2001.


JOSÉ BRUNO FILHO
- Prefeito Municipal -